

CONTRARRAZÃO

PROCESSO: 112/2021 - TOMADA DE PREÇOS 060/2021

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em construção civil, para realização da ampliação de novas salas de aula e vestiários nas dependências da ESCOLA MUNICIPAL DAGMAR BARBOSA DE SOUZA, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos

À Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA
A/C Comissão Permanente de Licitação

A licitante **ZURICH ENGENHARIA LTDA**, inscrita no **CNPJ: 42.968.202.0001/71**, e inscrição municipal Nº 1.325.423/001-8, sediada na Rua São João da Vereda, nº 115, Bairro Santa Branca, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 31.565-480, Tel: (31)985020608, e-mail: zurichengenharia@hotmail.com eng@zurichengenharia.com.br, neste ato, representado pelo seu proprietário, Sr. Davidson Henrique da Silva Dias, portadora da Carteira de Identidade n.º MG 17.574.175 e do CPF n.º 110.912.656-58, vem respeitosamente perante esta Comissão Permanente de Licitação, interpor, com fundamento nas cláusulas do edital do referido certame, a **IMPUGNAÇÃO ao recurso administrativo interposto pelas licitantes PROGRESSO ENGENHARIA LTDA EPP e PRINTER PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, acostando para tanto os fundamentos que corrobora tal entendimento.

DA TEMPESTIVIDADE

Tempestividade da impugnação aos recursos interpostos, conforme cláusulas do edital e seus anexos:

Transcrito do edital:


14 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

14.1 A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.

Transcrito da 1ª ata da seção de abertura Tomada de Preço 60/2021:

6 – DO RECURSO:

A CPL abre prazo de recurso de 5 dias úteis a todos os licitantes, a contar da data da publicação que será realizada no dia 19/08/2021. O prazo recursal encerra-se no dia 26/08/2021. Imediatamente após o término do prazo recursal, inicia-se o prazo de 5 dias úteis para contrarrazões. Caso as empresas inabilitadas apresentem documento informando renúncia da intenção de recurso, desconsideram-se os prazos estabelecidos acima e convoca-se os demais participantes para sessão de abertura de proposta a ser divulgada no site < <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/tomada-de-precos-060-2021/> >.


01/09



ZURICH

ENGENHARIA

DOS FATOS IMPUGNADOS DO RECURSO INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS PROGRESSO ENGENHARIA LTDA EPP E PRINTER PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Vejamos: Em atenta análise a Ata da Sessão de Abertura do dia 18 de agosto de 2021, resta evidente que a empresa PROGRESSO **deixou de apresentar** os itens 11.3.4 e 11.5.3.2, já a licitante PRINTER, **deixou de apresentar** o item 11.5.3.2.

Conforme edital:

- i. **Item 11.3.4 Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante;**
- ii. **Item 11.5.3.2 Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do profissional no seu quadro permanente de profissionais, devidamente registrado(s) no CREA e ou CAU da região competente com as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), comprovando que a licitante executou os seguintes serviços e atividades, com os quantitativos mínimos descritos, respectivos de suas unidades de medidas especificadas, no quadro a seguir:**

ITEM	PRINTER - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	ZURICH ENGENHARIA LTDA	PROGRESSO ENGENHARIA LTDA - EPP
REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO ESCOLAR	Atendeu	Atendeu	Não Atendeu
ESTACA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO ARMADO CRAVADA	Atendeu	Atendeu	Não Atendeu
IMPERMEABILIZAÇÃO POR INFILTRAÇÃO E CRISTALIZAÇÃO - SISTEMA A BASE DE CIMENTO IMPERMEABILIZANTE	Não Atendeu (Quantitativo Insuficiente)	Atendeu	Não Atendeu (Quantitativo Insuficiente)
MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA, PREPARADA	Não Atendeu	Atendeu	Atendeu
MECÂNICO, APLICADO COM EQUIPAMENTO DE MISTURA E PROJEÇÃO DE 1,5 M3/H DE ARGAMASSA EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_06/2014			
PISO EM GRANILITE/MARMORITE, ESP. 8MM, ACABAMENTO POLIDO, COR CINZA, MODULAÇÃO DE 1X1M, INCLUSIVE JUNTA PLÁSTICA, RESINA E POLIMENTO MECANIZADO	Atendeu	Atendeu	Atendeu
TRAMA DE AÇO COMPOSTA POR RIPAS, CAIBROS E TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUILAS PARA TELHA CERÂMICA CAPA-CANAL, INCLUSIVE TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019	Atendeu	Atendeu	Atendeu
POSTE EM AÇO GALVANIZADO 7M, COM 2 BRAÇOS PARA DUAS LUMINARIAS, PARA ILUMINAÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	Atendeu	Atendeu	Não Atendeu
SOLO CIMENTO – SOLO CIMENTO 1:10	Atendeu	Atendeu	Não Atendeu

Handwritten signature and date:
02/09

DA FALTA DE FUNDAMENTOS NAS JUSTIFICATIVAS RECURSAIS

Nessa primeira esfera de análise, regularidade fiscal, a licitante **PROGRESSO ENGENHARIA LTDA EPP**, não atendeu ao Item 11.3.4 Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante; e em seu recurso alega o seguinte:

DAS IRREGULARIDADES:

1. QUANTO À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Destaca-se que a Progresso Engenharia Ltda EPP apresentou o CRC emitido pela própria Comissão de Licitações da Prefeitura de Santa Luzia, no qual consta a PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA MUNICIPAL COM VALIDADE ATÉ 26/08/2021. Necessário registrar que na maioria dos casos, a simples apresentação do CRC com documentos válidos já torna desnecessário a nova apresentação dos mesmos no envelope de DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Ainda que houvesse dúvidas quanto ao aceite do CRC como prova de REGULARIDADE FISCAL, de acordo com o Acórdão do TCU 3418/2014 – Plenário a Comissão Permanente de Licitações poderia comprovar a regularidade da Progresso Engenharia Ltda EPP fazendo simples diligência aos documentos cadastrais apresentados pela empresa na ocasião da emissão de Certificado de Registro Cadastral, CRC. Esta diligência está prevista no Art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e foi confirmada pelo TCU no acórdão 3418 de 2014.

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).”

Neste contexto, pede-se a esta estima CPL a reconsideração do julgamento e defira o pedido de REGULARIDADE FISCAL da Progresso Engenharia Ltda EPP.

<https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2021/07/RECURSO-HABILITACAO-PROGRESSO-ENGENHARIA-LTDA-EPP.pdf>

Como podemos verificar do fragmento retirado do recurso interposto pela PROGRESSO ENGENHARIA, a irresignação da recorrente gravita em torno da interpretação do Art. 43, da Lei nº 8.666 de 1993, em cotejo com eventuais documentos que estejam a emissão do Certificado de Registro Cadastral da mesma.

Parágrafo 3 Artigo 43 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Preambularmente, colaciona-se o § 2º do Art. 22 da Lei 8.666/93.

Art . 22 [...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas

03/09

para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Não há dúvida de interpretação. É de meridiana clareza ao atribuir a aptidão de participação no certame aos interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

O Certificado de Registro Cadastral somente visa dar azo a participação no certame licitatório. Inconcebível que o CRC possa substituir a documentação da fase de habilitação, primeiro porque são fases distintas. Segundo: mesmo que pudesse se cogitar eventual habilitação da recorrente por possuir CRC vigente – mesmo assim a Administração incorreria em arrepio a toda a literatura jurídica.

Ressalta-se também que o edital licitatório em questão **não menciona** ora nenhuma a substituição de nenhum dos documentos necessários e exigidos para Habilitação nesta tomada de preço pela substituição do CRC vigente, pelo ao contrário, além de toda documentação exige-se a cópia autenticada do CRC válido.

Não longe, o Certificado de Registro Cadastral não substitui a documentação de habilitação – ressalvada a hipótese de expressa previsão legal e editalícia. Como podemos observar nos trechos do edital abaixo, o mesmo além de não respaldar a falta de nenhum documento exigido que poderá ser substituído pelo CRC, deixa claro que qualquer documento faltoso dos exigidos acarretará na inabilitação da licitante.

Trechos transcrito do edital TOMADA DE PREÇO –EDITAL REPUBLICADO Nº 060/2021.

10.6 As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos nos envelopes de “Habilitação”, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Certame ou com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior

10.16 É facultada à CPL ou à Autoridade Superior, em qualquer fase deste Certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente das propostas.

11.7.6 A falta de quaisquer dos documentos acima, a apresentação dos mesmos em desacordo com o presente Edital ou com o seu prazo de validade vencido, implicará na inabilitação da empresa licitante.

<https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/tomada-de-precos-060-2021/>

Quanto à validade do cadastramento dos licitantes para fins de habilitação no certame, (...) em resposta à impugnação efetuada pela Representante, menciona ensinamento de Hely Lopes Meirelles (fl. 19):

‘Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade

04/09

competente para o procedimento licitatório. É ato prévio do julgamento das propostas.

(...)

Na tomada de preços, a habilitação é anterior à abertura da licitação, e é genérica, porque o interessado se inscreve no registro cadastral, sendo qualificado consoante a sua especialização profissional e classificado na faixa de sua capacidade técnica e financeira, valendo o certificado do registro para sua habilitação em toda licitação, nos limites de sua qualificação.'

Sobre o assunto, ao defender que o prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação, assim se pronunciou Marçal Justen Filho (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, São Paulo: Dialética, 2000, p. 198):

'(...) Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham a participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária ao cadastramento.'

Não obstante tais ensinamentos, verifica-se, no caso, certa confusão entre o cadastramento prévio e a habilitação. A lei exige que na tomada de preços os interessados estejam devidamente cadastrados ou atendam a todas as condições para tanto até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, § 2º, da Lei 8.666/93). A habilitação, por seu turno, consiste na verificação da regularidade jurídica, fiscal, bem como da qualificação técnica e econômico-financeira (art. 27 da lei). Por certo, tal documentação pode ser substituída pelo certificado de registro cadastral, nos termos do art. 32, §§ 2º e 3º, da Lei de Licitações e Contratos, mas isso não leva à conclusão de que o cadastramento corresponde à habilitação.

Acórdão 649/2006 Segunda Câmara (Relatório do Ministro Relator)

Por todo exposto, não merecem prosperar as lamúrias da recorrente neste quesito.

H. J. F.
05/09

Na segunda análise, está de caráter técnico, ambas licitante **PROGRESSO ENGENHARIA LTDA EPP e PRINTER PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, não atenderam ao item “11.5.3.2 Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do profissional no seu quadro permanente de profissionais, devidamente registrado(s) no CREA e ou CAU da região competente com as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), comprovando que a licitante executou os seguintes serviços e atividades, com os quantitativos mínimos descritos, respectivos de suas unidades de medidas especificadas, no quadro a seguir.”

A **PROGRESSO ENGENHARIA** em seu recurso alega que em seus atestados juntados a documentação de habilitação, a mesma comprova ter executado duas obras de fins escolares, mas hora nenhuma consegue comprovar a execução dos serviços solicitados para habilitação técnica e nem serviços similares e ou equivalentes a mesma. O simples fato de ter executado uma obra não tem coesão para garantia de comprovação técnica de execução de outra obra, ainda mais quando os serviços dessa são totalmente diferentes.

Já a recorrente **PRINTER PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** alega que seus itens na qual foi julgada como inabilitada, são similares e ou equivalentes, mas não consegue demonstrar tal proximidade dos serviços em seu recurso, principalmente, no que tange ao item de “**MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA, PREPARO MECÂNICO, APLICADO COM EQUIPAMENTO DE MISTURA E PROJEÇÃO DE 1,5 M3/H DE ARGAMASSA EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_06/2014**”, pois claramente este serviço solicitado em edital para comprovar a qualificação técnica para habilitação desta obra, é muito superior ao serviço executado e comprovado em seu atestado de capacidade técnica, na qual erroneamente alega ser equivalente e ou superior.

Cabe ressaltar, que foram realizados vários esclarecimentos, onde esta Comissão de Licitação deixa claro, a não aceitação de itens inferiores, conforme a Lei. Arquivos este disponíveis no site deste município.

TRECHOS DOS ESCLARECIMENTOS DO CERTAME EM QUESTÃO:

Em resposta a 2ª dúvida do esclarecimento:

- Para comprovação de aptidão para desempenho de atividade de 710m² de **REFORMA e/ou AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO ESCOLAR**, serão aceitos atestados cuja a CAT seja de reforma e/ou ampliação de edificação escolar, sendo que essa comprovação é para o escopo total da obra, tanto para parte civil, quanto para parte elétrica, verificando cada atribuição de cada

Av. Oito, nº: 50 – Carreira Comprida, Santa Luzia – Minas Gerais – CEP: 33.045-090 / Telefone: 31 3641-5820



PREFEITURA DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

profissional registrado no corpo técnico da empresa mediante atribuições do conselho de classe do mesmo.

[Handwritten signature]
06/09

- Para a comprovação dos 635,64 m² do item de IMPERMEABILIZAÇÃO POR INFILTRAÇÃO E CRISTALIZAÇÃO - SISTEMA A BASE DE CIMENTO IMPERMEABILIZANTE, e para os demais itens solicitados, pede-se comprovação que seu(s) responsável(is) técnico(s) executou(taram) o(s) seguinte(s) serviço(s) e atividade(s), serão analisados itens equivalente e superior conforme a Lei 8.666.
- Para a comprovação dos 638,19m² do item de MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA, PREPARO MECÂNICO, APLICADO COM EQUIPAMENTO DE MISTURA E PROJEÇÃO DE 1,5 M³/H DE ARGAMASSA EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_06/2014, e para os demais itens solicitados pede-se a comprovação que seu(s) responsável(is) técnico(s) executou(taram) o(s) seguinte(s) serviço(s) e atividade(s), serão analisados itens equivalente e superior conforme a Lei 8.666. Em relação ao item proposto no esclarecimento “rebocos realizados manuais” este não será aceito para comprovação do item exigido visto o objeto da licitação prevê massa única industrializada e projetada, e o reboco manual não é equivalente/superior do item planilhado.

https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2021/07/2-Analise-da-Equipe-Tecnica-ao-Pedido-de-Esclarecimento-Zurich-TOMADA-DE-PRECO-60_2021.pdf

As alegações de ambas empresas são falhas, sem fundamentos e intempestivas. Conforme conseguimos comprovar abaixo com as legislações em vigor para compras através de processo licitatórios.

Vinculação ao instrumento convocatório. É sabido que todo e qualquer ato administrativo deve ser pautado pelo princípio da legalidade, sendo certo que qualquer passo fora dos ditames legais sujeitará ao controle jurisdicional.

No que tange as licitações públicas, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe com clareza os princípios norteadores das contratações públicas, nele se destacando a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º do Estatuto de Licitações e Contratos.*

Logo não restam dúvidas que a Administração deve obediência à estrutura principiológica acima apresentada, sob pena de nulidade dos seus atos.

No caso em tela, a Comissão Licitatória agiu bem ao desclassificar as empresas recorrentes exatamente pelo zelo ao integral cumprimento das normas editalícias, as quais todas as empresas concorrentes também estão vinculadas.


07/09

Ora, anormal seria se as razões recursais, ora impugnadas, fossem acolhidas por esta Comissão, o que representaria evidente quebra ao princípio da isonomia entre os licitantes e, mais ainda, do próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 932/2008 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2404/2009 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

A Constituição Federal, no inciso XXI do art. 37, dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **Neste sentido, o art. 27 da Lei nº 8.666/93 determina que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.** Desta forma, os arts. 28 a 31, relacionam todos documentos que poderão ser exigidos para demonstrar a regularidade nas respectivas situações.

A área técnica alega preocupar-se com a criação de mecanismos de proteção que garantam à Administração a prestação eficiente dos serviços contratados, conforme o art. 56 da Lei de Licitações, ou ainda a estipulação de multa contratual

Acórdão 168/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Mais adiante, enfocando a tarefa árdua, **a cargo da Administração, de impor exigências de qualificação técnica que, ao mesmo tempo em que busquem carrear ao contrato requisitos indispensáveis à boa execução do objeto a ser licitado,** nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estejam na medida certa para evitar a ampliação desordenada do número de licitantes, preleciona aquele autor: "(...) Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.

Acórdão 1523/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Para a lei que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme prevê o § 3º do artigo 30.


08/09

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal permite três conclusões possíveis no que se refere à questão da qualificação técnica como requisito à habilitação prévia dos interessados em participar de processos licitatórios implementados pela Administração Pública:

• a exigência de qualificação técnica, como pressuposto indispensável à garantia mínima de que aqueles que vierem a contratar com a Administração cumprirão suas obrigações, prevista expressamente no texto constitucional acima indicado, está reproduzida no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

• as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Acórdão 565/2010 Primeira Câmara Defina, com clareza,

Quando da apuração de qualificação técnica, as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto licitado, bem assim os critérios objetivos para efeito de comprovação do atendimento aos requisitos técnicos, conforme disposto no art. 30, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei 8.666/1993.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, ficam expressamente impugnadas as razões recursais apresentadas pelas concorrentes desclassificadas, devendo o seu recurso ser prontamente rejeitado por esta Comissão. É princípio de direito que as normas não contêm palavras inúteis, logo, as exigências constantes na Lei e no Edital devem ser atendidas, *in totum*, por todos os concorrentes, mormente em respeito a legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, julgamento objetivo e ISONOMIA.

Pugna, portanto, pela rejeição do pleito recursal formulado pelas licitantes PROGRESSO ENGENHARIA LTDA EPP e PRINTER PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, cuja desclassificação deve ser mantida.

Caso esta Comissão de Licitação opte por não manter sua decisão, que na qual inabilitou as licitantes recorrentes, requeremos que, com fulcro no Art 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da lei 8.666/93, e no princípio do duplo grau de jurisdição, **seja remetido o julgamento para apreciação por autoridade superior competente.**

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2021.

ZURICH ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 42.968.202/0001-71
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1.325.423/001-8
Rua São João da Vereda, 115, BL 2, AP 404
B. Santa Branca - CEP 31.565-480
Belo Horizonte - MG

ZURICH ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 42968202000171
Davidson Henrique da Silva Dias
CPF: 110.912.565-58 CREA MG 198013/D

Handwritten signature
09/09